

Aos Impugnantes

JOACIR MONZON POUHEY, LEONICE FIXER, HELCIO KRONBERG e JÚNIOR CÉSAR DA SILVA.

Ref.: **Credenciamento n° 02/26**

Prezados (as) Senhores (as),

Acusamos o recebimento das Impugnações ao Edital referentes ao **Credenciamento n° 02/26**, cujo objeto é o credenciamento de leiloeiro oficial para preparação, organização e condução de leilões para alienação de veículos do SESC Paraná.

As impugnações são tempestivas, nos termos do item 7.2 do edital, o qual dispõe que as impugnações deverão ser apresentadas em até 03 (três) dias úteis anteriores ao encerramento do período vigente para recebimento das solicitações de credenciamento.

I) BREVE RELATÓRIO

Os Impugnantes solicitaram a alteração do critério de convocação previsto no edital para deixar de ser ordem cronológica, conforme inicialmente previsto, para passar a ser mediante sorteio, em linhas gerais por entenderem que este critério seria mais isonômico e adequado à própria natureza não competitiva do credenciamento, posto que não estabelecerá uma competição transversal com base na agilidade/rapidez no protocolo da inscrição, mas sim, possibilitando que todos os leiloeiros tenham chances iguais de serem convocados a cada demanda, independente do momento da inscrição.

Ao final requereram a retificação do edital para que sejam procedidas as alterações nesse sentido.

II) ANÁLISE

Antes de adentrar à análise da matéria impugnada, deve-se destacar que o SESC possuindo natureza jurídica de **direito privado**, nos termos da lei civil, está sujeito à realização de processos licitatórios para a aquisição de bens e serviços, contratações de obras e alienações, seguindo normas de regulamento próprio de licitações e contratos, de modo que NÃO é integrante da Administração Pública Direta ou Indireta e por isso NÃO está sujeito à Lei n° 8666/93, tampouco à Lei n° 14.133/21, segundo entendimento e determinação do e. TCU – Tribunal de Contas da União¹ e jurisprudência pacificada do STF². **Desse modo, subordina-se à Resolução SESC n.º 1593/24 e aos princípios constitucionais norteadores das contratações públicas.**

¹ Decisões do TCU, n° 907/97, de 11.12.1997; n° 461/98, de 22.07.1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União, que consolidaram a interpretação de que "(...) os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da lei n° 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados (...)".

² No mesmo sentido, é a decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 33.442 do Distrito Federal (março/2018), na qual o relator lembrou a decisão do STF no julgamento da ADI 1864, quando a Corte declarou o entendimento de que as entidades do chamado "Sistema S" têm natureza privada e não integram a administração pública direta ou indireta, não se aplicando a elas a observância do disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. É um trecho da decisão: "destaco que esta Corte já firmou orientação no sentido de que as entidades do Sistema "S" têm natureza privada e não integram a Administração Pública direta ou indireta, não se submetendo ao processo licitatório previsto pela Lei 8.666/93" (...) conclui-se que as entidades do "Sistema S" desenvolvem atividades privadas incentivadas e fomentadas pelo Poder Público, não se submetendo ao regramento disciplinado pela Lei 8.666/93. Tendo em vista a autonomia que lhes é conferida, exige-se apenas a realização de um procedimento simplificado de licitação previsto em regulamento próprio (...)".

Salienta-se que a Resolução SESC nº 1593/24, em seu art. 2º dispõe que o referido regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, direcionamento que ainda é ratificado pelo art. 65, no qual se consigna expressamente que eventuais lacunas no referido regulamento devem ser supridas pelas normas de direito civil vigentes e pelos princípios gerais do direito privado, afastando irremediavelmente qualquer argumento fundado na Lei nº 14.133/21, ainda menos, na revogada Lei nº 8.666/93 aplicáveis exclusivamente à Administração Pública.

No presente caso, o edital do Credenciamento nº 02/26 estabelece as regras do processo em tela, sendo regido pela Resolução supramencionada.

III) MÉRITO

Conforme se depreende da análise técnica e jurídica, o edital comporta adequação, sobretudo porque diante do caso concreto o estabelecimento de sorteio como critério de convocação demonstrou-se mais interessante para o SESC/PR e para os Credenciados, uma vez que possibilita a todos os interessados condições igualitárias de convocação a cada nova demanda, bem como gera um interesse contínuo quanto a novas habilitações de credenciados, ampliando o alcance do procedimento a todos àqueles que se interessarem em prestar tais serviços em condições igualitárias independentemente do momento do credenciamento.

Sendo assim, em que pese o critério inicialmente adotado, também seja um possível, isonômico e válido, após reanálise de todo o processo e da especificidade do caso, entendeu-se que o critério de sorteio se mostrou ainda mais adequado e vantajoso para todos os envolvidos, inclusive sendo àquele considerado por Tribunais de Contas como o mais equânime, sobretudo quando houver baixa demanda.

IV) DA CONCLUSÃO

Diante das justificativas apresentadas decido por **CONHECER** das impugnações, por serem tempestivas, e no mérito **DAR-LHES PROVIMENTO**, para realizar as alterações do edital nos termos do documento anexo a esta decisão, especialmente para estabelecer o sorteio como critério de convocação dos credenciados, o qual será realizado a cada nova demanda, em substituição ao critério de ordem cronológica das inscrições.

Considerando-se a presente decisão, o prazo para recebimento das solicitações de credenciamento **SERÁ PRORROGADO** nos termos previstos no documento anexo.

Curitiba, 16 de abril de 2026.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente
ULISSES FERNANDO DE MORAES RODRIGUES
Data: 16/04/2026 15:57:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ULISSES FERNANDO DE MORAES RODRIGUES
Diretor Interino do Departamento Regional